

importados ao exterior por essa quota;

Considerando que, sendo a contribuição da União, ou quota de previdencia, a mesma que estatue a legislação sobre a instituição de previdencia social, mantida no art. 4º, letra a da lei nº 159, tendo o governo a faculdade de fixar a percentagem necessaria para promover a egualdade das contribuições, é infundada a allegação da Empresa quanto á inexecutabilidade desse preceito constitucional (art. 121, letra h, § 1º);

Considerando que é imprecedentede o argumento da Empresa de que os excessos perventura verificadas na arrecadação da quota de previdencia supprirão os 3% de que trata o art. 14 de Dec. 20.465, porque nem por hypothese se pode argumentar que a verba a que este dispositivo se refere possa ser tirada da conta especial prevista no art. 11 da lei nº 159, que não autoriza tal conclusão, não sendo possível tambem admitir que se não justifique a taxa em questão pelo facto de figurar no orçamento do Ministerio de Trabalho, Industria e Commercio a verba destinada ao pessoal do Conselho Nacional de Trabalho;

Resolvem os membros do Conselho Nacional de Trabalho, reunidos em sessão plena, informar ao Exmo. Sr. Ministro de Trabalho, Industria e Commercio, que é imprecedentede a argumentação da Empresa, devendo esta recolher ao Thesoure Nacional a importância retida, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1936

a) Ildefonso D'Abreu Albano Presidente

a) Tavares Bastos Relator

Fui presente-

a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Diario Official de 4-6-1936

importados ao exterior por essa quota;

Considerando que, sendo a contribuição da União, ou quota de previdência, a mesma que estatue a legislação sobre a instituição de previdência social, mantida no art. 4º, letra a da lei nº 159, tende o governo a faculdade de fixar a percentagem necessária para promover a igualdade das contribuições, é infundada a alegação da Empresa quanto á inexequibilidade desse preceito constitucional (art. 121, letra h, § 1º);

Considerando que é imprecedentede o argumento da Empresa de que os excessos perventura verificados na arrecadação da quota de previdência supprirão os 3% de que trata o art. 14 de Dec. 20.465, porque nem por hypothese se pode argumentar que a verba a que este dispositivo se refere possa ser tirada da conta especial prevista no art. 11 da lei nº 159, que não autoriza tal conclusão, não sendo possível também admitir que se não justifique a taxa em questão pelo facto de figurar no orçamento do Ministerio de Trabalho, Industria e Commercio a verba destinada ao pessoal do Conselho Nacional de Trabalho;

Resolvem os membros do Conselho Nacional de Trabalho, reunidos em sessão plena, infermar ao Exmo. Sr. Ministro de Trabalho, Industria e Commercio, que é imprecedentede a argumentação da Empresa, devendo esta recolher ao Thesoure Nacional a importância retida, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1936

a) Ildefonso D'Abreu Albano Presidente

a) Tavares Bastos Relator

Fui presente:

a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Diario Official de 4-6-1936

impertados no exterior por essa quota;

Considerando que, sendo a contribuição da União, ou quota de previdencia, a mesma que estatue a legislação sobre a instituição de previdencia social, mantida no art. 4º, letra a da lei nº 159, tendo o governo a faculdade de fixar a percentagem necessaria para premever a egualdade das contribuições, é infundada a allegação da Empresa quanto á inexequibilidade desse preceito constitucional (art. 121, letra h, § 1º);

Considerando que é imprecendente o argumento da Empresa de que os excessos perventura verificados na arrecadação da quota de previdencia supprirão os 3% de que trata o art. 14 de Dec. 20.465, porque nem por hypothese se pode argumentar que a verba a que este dispositivo se refere possa ser tirada da conta especial prevista no art. 11 da lei nº 159, que não autoriza tal conclusão, não sendo possivel tambem admitti r que se não justifique a taxa em questão pelo facto de figurar no orçamento do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio a verba destinada ao pessoal do Conselho Nacional de Trabalho;

Resolvem os membros do Conselho Nacional de Trabalho, reunidos em sessão plena, informar ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, que é imprecendente a argumentação da Empresa, devendo esta recolher ao Thesoure Nacional a importância retida, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de respectiva notificação.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1936

a) Ildefonso D'Abreu Albano Presidente

a)) Tavares Bastos Relator

Fui presenter

a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Diario Official de 4-6-1936

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Companhia Brasileira de Energia Electrica consulta si' é ainda vigente o art. 14 do Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, em face da lei nº 159, de 30 de Dezembro de 1935, que a Cia. entende ter revogado implicitamente o dispositivo citado, e comunica que retém a quantia de 3% sobre a arrecadação da quota de previdencia:

Considerando que o art. 14 do Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, não foi revogado expressamente pela lei nº 159, de 30 de Dezembro de 1935, nem se pode considerar que essa revogação se tenha dado tacitamente porque na lei invocada não ha dispositivo que se refira ao objecto do art. 14, alterando-o, de maneira que elle não possa ser executado sem offensa á lei citada e collisão com a mesma "Codigo Civil, art. 4º da Introdução), bem como não se encontra essa revogação no regulamento aprovado pelo Dec. 159, de 15 de Janeiro de 1936, que o Ministerio da Fazenda expediu para cumprimento do art. 6º § 2º da lei 159, de 30 de Dezembro de 1935;

Considerando que a lei nº 159, citada, mantém as mesmas fontes de receita das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, excepto para o Instituto dos Comerciarios, para o qual, não podendo ser mantida a quota de previdencia correspondente a uma importancia accrescida ás vendas mercantis entre commerciantes, prevista no Dec. nº 183, de 1934, foi creada, nos termos do art. 6º da lei nº 159, a percentagem accrescida ao imposto sobre os artigos importados do exterior para essa quota;

Considerando que, sendo a contribuição da União, ou quota de previdencia, a mesma que estatue a legislação sobre a instituição de previdencia social, mantida no art. 4º letra "a" da lei nº 159, tendo o Governo a faculdade de fixar a porcentagem necessaria para promover a egualdade das contribuições, é infundada a allegação da Empresa quanto a inexecutabilidade desse preceito constitucional (art. 131, letra "h" § 1º);

Considerando que é improcedente o argumento da Empresa de que os excessos porventura verificados na arrecadação da quota de previdencia superirão os 3% de que trata o art. 14 do Dec. 20.465, porque nem por hypothese se pode argumentar que a verba a que este dispositivo se refere possa ser tirada da conta especial prevista no art. 11 da lei nº 159, que não autoriza tal conclusão, não sendo possível tambem admittir que se não justifique a taxa em questão pelo facto de figurar no orçamento do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio a verba destinada ao pessoal do Conselho Nacional do Trabalho;

Resolves os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plene, informar á Empresa a improcedencia de sua argumentação e determinar-lhe o recolhimento ao Tesouro Nacional da importancia retida, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1936.

Presidente
em exercicio

Relator

Aui presente

Procurador Geral

CONFERE COM O ORIGINAL

Rio, 9 / 6 / 1936

Aybanala

aux. de 2a.

Diario Oficial - 4-6-1936.

Proc. 14.459/34

AC/

36

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central de Brasil solicita o reforço de R\$ 4:050:000 (quatro contos e cinqüenta mil réis) para verba "Despesas Gerais", em virtude de prazo de execução de obras da antiga sede ter excedido nos dois meses previstos:

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional de Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido, em face do parecer da Secção de Engenharia.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1936

a) Ildelfonso d'Abreu Albano

Presidente,
em exercício

a) Enecl Tiburcio

Relator

Foi presente-

a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" de 23/10/1936

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Repartição de Encargamento do Recife solicita reconsideração da decisão contida na alínea g do Acórdão de 16 de Dezembro de 1935, e pede seja elevada para R\$. 34:560\$000 a verba "Despesas de Administração - Pessoal".

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho reunidos em sessão plena, manter a decisão acima citada, chamando a atenção da Caixa para a fiel execução do orçamento aprovado para o vigente exercício.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1936.

a) Ildelfonso d'Abreu Albano Presidente em exercício

a) Manoel Tiburcio de Silva Relator

Foi presente a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Diário Oficial - 26-6-36